

Vitória (ES), terça-feira, 08 de Março de 2022.

PORTARIA Nº 034-R, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a execução de demandas judiciais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2021-L8Z7H e,

CONSIDERANDO

a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal;

o exercício crescente do direito à saúde pela via judicial, o que tem se constituído num desafio para o sistema de justiça e para o Sistema Único de Saúde;

o dever das partes de cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme o disposto no Art. 77, inciso VI do Código de Processo Civil;

o crime de desobediência à ordem legal previsto no Art. 330 do Código Penal;

a quantidade substancial de decisões judiciais que exigem o cumprimento por parte dos serviços próprios, credenciados, contratualizados ou contratados pela Secretaria de Estado da Saúde;

a implantação do Programa Estadual de Desjudicialização do Acesso ao Sistema Único de Saúde - Programa SUS+Justiça, Portaria Conjunta PGE/SESA nº 003, de 23 de setembro de 2021;

RESOLVE

Art.1º As **DEMANDAS JUDICIAIS** direcionadas à Secretaria de Estado da Saúde, incluindo todos os seus serviços próprios ou prestados por terceiros, devem ser executadas, em regime de urgência, observadas as rotinas administrativas e assistenciais correspondentes, a partir da ciência pelos servidores e gestores a quem for incumbida.

§1º Para os efeitos desta portaria, considera-se incumbido da execução de ordem judicial todo o agente público ou privado que receber comunicado determinando a efetivação da decisão, dirigido em seu nome pessoal ou ao setor a que integra.

§2º O trâmite de informações sobre demandas judiciais na Saúde será realizado, exclusivamente, por meio do sistema Onbase, ou em outro que venha o substituir.

§3º Todas as informações prestadas pela SESA, por meio de seus agentes à Procuradoria Geral do Estado ou ao Sistema de Justiça, deverão ser, necessariamente, reportadas ou copiadas para a ciência da Gerência de Demandas Judiciais em Saúde.

Art.2º As decisões judiciais, de natureza provisória ou final, devem ser cumpridas com exatidão e sem embaraços à sua efetivação.

§1º Fica autorizado às unidades responsáveis pela regulação a promoverem ajustes nas filas de espera e agendamentos de consultas, exames e cirurgias eletivas, a fim de execução às demandas judiciais.

§2º A desobediência de ordem judicial, por ação ou omissão, sujeitará o servidor público, que lhe der causa, às sanções cíveis, administrativas e penais, resguardado o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

§3º Os prestadores privados contratados pela SESA, qualquer que seja o vínculo contratual, que derem causa a embaraço à efetivação de demanda judicial a que forem comunicados a cumprir, ficarão sujeitos à aplicação de multas, glosas em pagamentos, ressarcimentos por despesas de terceiros, a rescisão contratual, podendo vir a ser chamados a compor o polo passivo da lide.

Art.3º Em observância ao princípio da presunção de legitimidade da Administração Pública, o servidor incumbido de executar a ordem judicial fica dotado de fé pública para declarar o seu cumprimento ao juízo, por meio de ato próprio de ofício, no qual registrará as informações e circunstâncias a que se deram.

Parágrafo único. A declaração de cumprimento de ordem judicial dispensa aprovação prévia e deverá conter no mínimo o nome da parte interessada, o número do processo, a data e hora do cumprimento, o nome da pessoa ou instituição responsável pelo atendimento e a forma a qual foi dada ciência ao requerente.

Art.4º O profissional de saúde que atender paciente em virtude de decisão judicial deverá expedir laudo de atendimento ao paciente, no menor prazo possível, e remetê-lo ao setor responsável pelo cumprimento, sob pena de incorrer em desobediência à ordem judicial.

Art.5º Os responsáveis diretos pelo cumprimento de ordens judiciais em cada unidade administrativa da SESA estão designados na Portaria nº 026-S, de 26 de janeiro de 2022, podendo ser substituídos em ato superveniente.

Parágrafo único. Nos casos de assistência técnica para acompanhamento de perícia e para a elaboração de quesitos técnicos, compete à chefia da unidade administrativa responsável participar diretamente ou indicar servidor para realizá-los em nome do setor.

Art.6º Deverão ser providenciados ajustes e aditivos contratuais com os prestadores de serviços, credenciados e contratualizados, com as organizações sociais, instituições filantrópicas e demais pessoas jurídicas terceirizadas, prevendo cláusula específica que trate da obrigatoriedade de cumprimento imediato de ordens judiciais solicitadas pela SESA.

Parágrafo único. A cláusula específica referida no caput deverá dispor sobre a glosa automática de valores, multa e rescisão contratual se constatado embaraço ou mesmo a recusa que der causa a

prestadora, direta ou indiretamente, ao cumprimento de decisões judiciais.

Art.7º FICA DELEGADA a discricionariedade e a competência para a decisão quanto à aplicação de sanções previstas nesta portaria, incluindo a solicitação de instauração de processos administrativos e a expedição de multas, em caso de embaraço ao descumprimento de ordem judicial para:

a) Ao titular da Subsecretaria de Estado de Atenção à Saúde, quanto aos servidores e gestores dos hospitais próprios, às instituições filantrópicas e às organizações sociais;

b) Ao titular da Subsecretaria de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde, quanto aos casos de serviços relacionados à regulação do acesso;

c) Aos Superintendentes Regionais, quanto aos serviços próprios ou terceirizados sob sua coordenação direta;

d) Ao titular da Subsecretaria de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, quanto às áreas meio da SESA, especialmente relacionadas a compras e convênios; e

e) Subsidiariamente, a todas as situações mencionadas anteriormente, à Gerência de Demandas Judiciais em Saúde.

Art.8º A obrigação pela execução de demanda judicial envolve inclusive o envio de respostas ou informações de expediente à Gerência de Demandas Judiciais em Saúde e à Procuradoria Geral do Estado.

Art.9º As decisões judiciais que importarem em mudanças estruturais do Sistema Único de Saúde, a implementação de serviços novos para atender vazios assistenciais, que envolverem políticas a serem definidas pelo Ministério da Saúde ou que envolverem procedimentos complexos de execução terão tratamento excepcional mediante justificativa técnica.

Art.10 Os servidores da SESA, que atuam no Núcleo de Assessoramento Técnico do Poder Judiciário - NAT-Jus, deverão manter comunicação ativa e se reportarem aos responsáveis pela execução de demandas judiciais na SESA, estabelecidos na Portaria nº 026-S, de 26 de janeiro de 2022, para tratar das necessidades de saúde dos pacientes, visando a solução antecipada da lide.

Art.11 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando expressamente a Portaria SESA nº 107-R, de 03 de dezembro de 2019.

Vitória, 07 de março de 2022.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 811833

PORTARIA Nº 035-R, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o", da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2020-542L3, e,

CONSIDERANDO

a Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017, que instituiu o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual; e o Decreto nº 4227- R, de 20 de março 2018, que a regulamenta;

o Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020, que estabeleceu diretrizes e prazos para implementação de novas medidas de transformação digital, métodos de trabalho, integração, agilidade e colaboração no âmbito de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Estadual;

a Portaria SEGER nº 042-R, de 14 de setembro de 2020, que normatiza a realização de atividades em regime de teletrabalho pelos servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

a Portaria SESA nº 311-S, de 08 de outubro de 2020, que instituiu a Comissão Local de Teletrabalho no âmbito da SESA, assim como o Plano de Implementação do Regime de Teletrabalho, E-Docs: 2020-MP1QFH;

RESOLVE

Art.1º ESTABELECE o número de vagas disponibilizadas para o **REGIME DE TELETRABALHO**, nos limites definidos pelo §3º do artigo 4º do Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020, e em consonância com o Plano de Implementação do Teletrabalho da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, conforme previsto no anexo único.

§1º O teletrabalho, no âmbito da SESA, poderá ser exercido e autorizado em regime integral ou parcial (híbrido), observados os quantitativos do anexo único e o plano de implementação definido.

§2º Nos termos da Lei Complementar nº 874/2017, não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta.

Art.2º Os servidores deverão estar aptos ao teletrabalho conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 874/2017, sendo vedado essa modalidade para os que:

I - estejam em estágio probatório;

II - foram contratados em regime de designação temporária;

III - desempenham atividades em que a sua presença física seja necessária;